



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMA
GABINETE CIVIL

LEI Nº 1.424, DE 14 DE MARÇO DE 2006.

Alterada pela Lei nº 2.180, de 22/10/2015.

Alterada pela Lei nº 2.096, de 19/12/2014.

Alterada pela Lei nº 1.424, de 14/03/2006.

Alterada pela Lei nº 1561, de 28/8/2008.

Institui o Programa de Parcerias
Público- Privadas do Município de
Palmas, Estado do Tocantins, e dá
outras providências.

Faço saber que:

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprova e eu sanciono a
seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Palmas - PPP, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo Municipal, englobando os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Parágrafo único. O Programa de Parcerias Público-Privadas será desenvolvido por meio de adequado planejamento, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, bem como gestão, total ou parcial, e exploração de bens, serviços, atividades, infra-estruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Art. 2º A execução do Programa será realizada por meio de contratos entre o setor público e agente do setor privado, observado o disposto no Capítulo II, desta Lei.

Art. 3º Constituem pressupostos, requisitos e condições para a inclusão de projetos no Programa de Parcerias Público-Privadas:

I - efetivo interesse público, considerando a natureza, a relevância e o valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;

II - a vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

III - o estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMA
GABINETE CIVIL

metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

IV - a viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função da sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

V - a viabilidade de obtenção pelo ente privado, na exploração do serviço, ainda que sob regime de locação ou arrendamento, de ganhos econômicos suficientes para cobrir seus custos;

VI - a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;

VII - a elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

VIII - a demonstração da origem dos recursos para seu custeio;

IX - a comprovação de compatibilidade com a Lei Orçamentária anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual;

X - alcançar valor mínimo equivalente ao estabelecido em Lei Federal correlata.

CAPÍTULO II
DO CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Seção I
Conceito e Princípios

Art. 4º Parceria Público-Privada, além de constituir-se em uma alternativa de financiamento para os investimentos do poder público, é o instrumento administrativo de concessão ou contratação, na modalidade patrocinada ou administrativa, na forma estabelecida por legislação federal correlata, inclusive no que diz respeito às normas de licitação, limites para assunção de encargos, contratação e participação tarifária, celebrado entre a Administração Pública direta e indireta, neste último caso sempre com a interveniência do Município, e entidades privadas, com vigência não inferior a 5 (cinco) nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, por meio do qual o agente privado participa da implantação e do desenvolvimento da obra, serviço ou empreendimento público, bem como da exploração ou da gestão, total ou parcial, das atividades deles decorrentes, cabendo-lhe contribuir com recursos financeiros, materiais e humanos, observadas as seguintes diretrizes:

I - eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMA
GABINETE CIVIL

dos recursos da sociedade;

II - qualidade e continuidade na prestação dos serviços;

III - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

IV - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;

V - indelegabilidade das funções política, regulatória, controladora e fiscalizadora, legislante e do exercício do poder de polícia do Município;

VI - responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;

VII - responsabilidade ambiental;

VIII - transparência e publicidade quanto aos procedimentos e decisões;

IX - repartição dos riscos de acordo com a capacidade dos parceiros em gerenciá-los;

X - sustentabilidade econômica da atividade;

XI - remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho.

~~§ 1º O risco inerente a insustentabilidade financeira da parceria, em função de causa não imputável a descumprimento ou modificação unilateral do contrato pelo parceiro público ou alguma situação de inexorável força maior, deve ser, tanto quanto possível, transferido para o parceiro privado.~~

§ 1º Os riscos inerentes à insustentabilidade financeira da parceria devem ser alocados, preferencialmente, para a parte que possuir maior controle sobre os riscos. (Alterado pela Lei nº 2.096, de 19/12/2014).

§ 2º Compete às Secretarias e equiparadas do Município de Palmas, nas suas respectivas áreas de competência, o acompanhamento da execução à fiscalização dos contratos de parcerias público-privadas, bem como a avaliação dos resultados acordados.

Seção II
Do Objeto

Art. 5º Podem ser objeto de parcerias público-privadas:

I - a delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviço público, precedido ou não da execução de obra pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMA
GABINETE CIVIL

II - a prestação de serviços à administração pública ou à comunidade, precedida ou não de obra pública, excetuadas as atividades exclusivas do Município;

III - a execução, a ampliação e a reforma de obra para a Administração Pública, bem como de bens e equipamentos ou empreendimento público, terminais estaduais e vias públicas, incluídas as recebidas em delegação do Estado e da União, conjugada à manutenção, exploração, ainda que sob regime de locação ou arrendamento, e à gestão destes, ainda que parcial, incluída a administração de recursos humanos, materiais e financeiros voltados para o uso público em geral;

IV - a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão.

V - a exploração de serviços complementares ou acessórios, de modo a dar maior sustentabilidade financeira ao projeto, redução do impacto tarifário ou menor contraprestação governamental.

§ 1º O edital de licitação poderá prever em favor do parceiro privado outras fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, conferir maior sustentabilidade financeira ao projeto ou propiciar menor contraprestação governamental.

§ 2º As atividades descritas nos incisos do caput deste artigo, preferencialmente, estarão voltadas para as seguintes áreas:

I - modernização administrativa;

I - educação, saúde e assistência social;

III - transportes públicos, notadamente rodovias, ferrovias, portos, aeroportos, hidrovias, terminais de transportes intermodais e centros logísticos, transporte urbano e trânsito;

IV - saneamento;

V - ciência, pesquisa e tecnologia, inclusive tecnologia da informação;

VI - agronegócio, especialmente na agricultura irrigada e na agroindustrialização;

VII - outras áreas públicas de interesse social ou econômico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMA
GABINETE CIVIL

§ 3º Os contratos de parcerias público-privadas poderão ser utilizados individuais, conjunta ou concomitantemente com outras modalidades de contratos previstas na legislação em vigor, em um mesmo empreendimento, podendo submeter-se a um ou mais processos de licitação.

Art. 6º Não serão consideradas parcerias público-privadas:

I - a terceirização de mão-de-obra que seja objeto único de contrato;

II - a prestação isolada, que não envolva conjunto de atividades.

Art. 7º Na celebração de contrato de parceria público-privada é vedada a delegação a ente privado, sem prejuízo de outras vedações previstas em lei, das seguintes competências:

I - edição de ato jurídico com fundamento em poder de autoridade de natureza pública;

II - atribuições de natureza política, policial, normativa e regulatória e as que envolvam poder de polícia;

III - direção superior de órgãos e entidades públicos, bem como a que envolva o exercício de atribuição indelegável;

IV - atividade de ensino que envolva processo pedagógico, excluído o ensino profissionalizante.

§ 1º Quando a parceria envolver a totalidade das atribuições delegáveis da entidade ou órgão público, a celebração do contrato dependerá de prévia autorização legal para a extinção do órgão ou entidade.

§ 2º Não se inclui na vedação estabelecida no inciso II, deste artigo, a delegação de atividades que tenham por objetivo dar suporte técnico ou material às atribuições nele previstas.

Seção III

Da Formalização do Contrato de Parceria Público-Privada

Art. 8º Os contratos de parceria público-privada reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, na Lei Federal correspondente, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos, sendo cláusulas essenciais às relativas:

I - a indicação das metas e dos resultados a serem atingidos pelo contratado e do cronograma de execução, definidos os prazos estimados para o seu alcance;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMA
GABINETE CIVIL

II - aos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores aptos à aferição do resultado;

III - ao prazo de vigência, compatível com a amortização dos investimentos realizados, quando for o caso, limitado a 35 (trinta e cinco) anos;

IV - as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

V - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado, fixado equitativamente, quando se revestirem de caráter financeiro, nos casos de inadimplemento das obrigações contratuais e sua forma de aplicação;

~~VI - ao compartilhamento com a Administração Pública, em partes iguais, dos ganhos econômicos decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos da parceria e dos ganhos de produtividade apurados na execução do contrato;~~

VI - o compartilhamento com a Administração Pública dos ganhos econômicos efetivos decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados na parceria; (Alterado pela Lei nº 2.096, de 19/12/2014).

VII - as hipóteses de extinção antecipada do contrato e os critérios para o cálculo, prazo e demais condições de pagamento das indenizações devidas;

VIII - a identificação dos gestores do parceiro privado e do parceiro público responsáveis, respectivamente, pela execução do contrato e pela fiscalização;

IX - à periodicidade e aos mecanismos de revisão para:

a) a manutenção do inicial equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

b) a preservação da atualidade da prestação dos serviços objeto da parceria;

~~X - à retenção de parcelas em caução, compatibilizada com os gastos necessários à manutenção ou à realização de investimentos, observados o período máximo de 12 (doze) meses anteriores ao término do contrato, até o seu termo, objetivando garantir a integralidade do empreendimento, as quais serão liberadas após o término do contrato; (Revogado pela Lei 2.096, de 19/12/2014).~~

XI - aos fatos que caracterizam a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização, bem como à forma de notificação da inadimplência ao gestor do fundo fiduciário, pelo parceiro privado.

§ 1º As indenizações de que trata o inciso VII deste artigo, poderão ser pagas à entidade financiadora do projeto de parceria público-privada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMA
GABINETE CIVIL

§ 2º As cláusulas de atualização automática de valores, baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem necessidade de homologação por parte da Administração Pública, exceto se esta publicar, até o advento do primeiro vencimento de fatura, após a data da atualização, razões fundamentadas em lei ou no contrato para a não-homologação.

§ 3º Ao término do contrato de parceria público-privada, ou nos casos de extinção antecipada do contrato, a propriedade das obras públicas e dos bens, móveis e imóveis, necessários à continuidade dos serviços objeto da parceria, reverterá à Administração Pública, independentemente de indenização, salvo disposição contratual em contrário, ou na hipótese da existência de bens não amortizados ou não depreciados, realizados com o objetivo de garantir a continuidade ou a atualidade dos serviços, desde que os investimentos tenham sido autorizados prévia e expressamente pela Administração Pública.

Art. 9º Os instrumentos de parceria público-privadas poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º Na hipótese de arbitragem, os árbitros deverão ser escolhidos dentre os vinculados a instituições especializadas na matéria e de reconhecida idoneidade.

§ 2º A arbitragem terá lugar na Cidade de Palmas - Tocantins, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução da sentença arbitral.

Art. 10. Os editais e contratos de parceria público-privada serão submetidos a consulta pública, na forma do regulamento.

Seção IV
Da Remuneração

Art. 11. O contratado poderá ser remunerado por meio de uma ou mais das seguintes formas:

I - tarifa cobrada dos usuários;

II - recursos do Tesouro Municipal ou de entidade da Administração Indireta Municipal;

III - cessão de créditos não-tributários;

IV - transferência de bens móveis e imóveis na forma da lei;

V - outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMA
GABINETE CIVIL

VI - cessão do direito de exploração comercial de bens públicos e outros bens de natureza imaterial, tais como marcas, patentes e bancos de dados;

VII - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;

VIII - outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados;

~~IX - taxa juros equivalente às praticadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. (Revogado pela Lei 2.096, de 19/12/2014).~~

~~§ 1º A remuneração do contratado será variável, vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade, e se dará a partir do momento em que o serviço, obra ou empreendimento contratado estiver disponível para utilização.~~

§ 1º A remuneração do contratado poderá ser composta por parcela variável, vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade, e se dará a partir do momento em que o serviço, obra ou empreendimento contratado estiver disponível para utilização. (Alterado pela Lei nº 2.096, de 19/12/2014).

§ 2º A Administração Pública poderá oferecer ao parceiro privado, contraprestação adicional à tarifa cobrada do usuário ou, em casos justificados, arcar integralmente com sua remuneração.

§ 3º A contraprestação de que trata o §1º deste artigo, poderá ser vinculada à disponibilização ou ao recebimento parcial do objeto do contrato de parceria público-privada nos casos em que a parcela a que se refira puder ser usufruída isoladamente pelo usuário do serviço público ou pela administração contratante.

§ 4º Para consecução do previsto no parágrafo anterior, o ente privado obriga-se a fornecer o completo acesso aos dados e informes, inclusive para quaisquer revisões contratuais.

~~§ 5º Em se tratando de contrato de Parceria Público-Privada que importe na execução de obra pública, fica vedado a Administração Pública realizar aporte de capital até a sua completa implantação e disponibilização para uso, salvo os bens imóveis e semoventes de propriedade do Município. (Revogado pela Lei 2.096, de 19/12/2014).~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMA
GABINETE CIVIL

Art. 12. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo da Administração Pública, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal.

Seção V
Das Obrigações do Contratado

Art. 13. São obrigações do contratado na parceria público-privada:

I - demonstrar capacidade técnica, econômica e financeira para a execução do contrato;

II - assumir compromissos de resultados definidos pela Administração Pública, facultada a escolha dos meios para a execução do contrato, nos limites previstos no instrumento;

III - submeter-se a controle municipal permanente dos resultados, como condição da percepção da remuneração e pagamento;

IV - submeter-se à fiscalização da Administração Pública, facultando o livre acesso dos agentes públicos às instalações, informações e documentos relativos ao contrato, inclusive os registros contábeis;

V - sujeitar-se aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressos previstos no edital de licitação e no contrato;

~~Parágrafo único. À Administração Pública compete declarar de utilidade pública área, local ou bem que sejam adequados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato de parceria público-privada e à implementação de projeto associado, bem como promover diretamente a sua desapropriação, cabendo ao contratado os ônus e encargos decorrentes da liquidação e pagamento das indenizações.~~

Parágrafo único. À Administração Pública compete declarar de utilidade pública área, local ou bem que sejam adequados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato de parceria público-privada e à implementação de projeto associado, bem como promover diretamente a sua desapropriação. (Alterado pela Lei nº 2.096, de 19/12/2014).

CAPÍTULO III
DOS LIMITES E GARANTIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMA
GABINETE CIVIL

~~**Art. 14.** O comprometimento anual com as despesas decorrentes dos contratos de parcerias público-privadas, que vierem a ser custeados com recursos do Tesouro Municipal, no todo ou em parte, não excederá o limite de até 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida apurada, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.~~

Art. 14. O comprometimento anual com as despesas obrigatórias de caráter continuado decorrentes dos contratos de parcerias público-privadas, que vierem a ser custeados com recursos do Tesouro Municipal, no todo ou em parte, não excederá o limite de até 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida apurada, tal como definida na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000. (Alterada pela Lei nº 2.096, de 19/12/2014).

~~§ 1º Atingido o limite a que se refere o caput deste artigo, fica o Município impedido de celebrar novos contratos de parcerias público-privada, até o seu restabelecimento. (Revogado pela Lei 2.096, de 19/12/2014).~~

~~§ 2º Excluem-se do limite a que se refere o caput deste artigo os contratos de parcerias público-privadas não custeados com recursos do Tesouro municipal, os quais estarão submetidos às condições específicas do respectivo projeto e às estabelecidas pelas partes. (Revogado pela Lei 2.096, de 19/12/2014).~~

~~§ 3º A previsão de receita e despesa dos contratos de parcerias público-privadas constará do Anexo de Metas Fiscais a que se refere o § 1º, do art.4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. (Revogado pela Lei 2.096, de 19/12/2014).~~

Parágrafo único. O serviço de contabilidade do Município deverá evidenciar no PPA, na LDO e na LOA as contas relativas as despesas obrigatórias de caráter continuado. (Acrescido pela Lei nº 2.096, de 19/12/2014).

Art. 15. As despesas relativas ao Programa de Parcerias Público-Privadas são caracterizadas como despesas obrigatórias de caráter continuado, submissas ao que disciplina a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e constarão dos Relatórios de Gestão Fiscal, inclusive para aferição do comprometimento do limite.

~~§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Finanças exercer o controle dos contratos a serem celebrados e, obrigatoriamente, emitir parecer prévio acerca da capacidade de pagamento e limites, e sua compatibilização com o orçamento, com as diretrizes orçamentárias e com o Plano Plurianual – PPA. (Revogado pela Lei nº 3.173, de 8 de abril de 2025.)~~

~~§ 2º Compete à Advocacia Geral do Município juntamente com a Coordenação de Planejamento e Estratégias de Governo, a manifestação prévia sobre o mérito do projeto e sua compatibilidade com o Orçamento Plurianual de~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMA
GABINETE CIVIL

~~Investimentos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.~~
~~(Revogado pela Lei nº 3.173, de 8 de abril de 2025.)~~

~~§ 3º Compete à Advocacia Geral do Município, obrigatoriamente, emitir parecer prévio quanto aos editais e contratos.~~ ~~(Revogado pela Lei nº 3.173, de 8 de abril de 2025.)~~

~~§ 4º Os contratos a que se refere o § 3º serão incluídos no Relatório de Gestão Fiscal mencionado no caput deste artigo e estarão sujeitos a todos os demais mecanismos de controle previstos nesta Lei.~~ ~~(Revogado pela Lei nº 3.173, de 8 de abril de 2025.)~~

Art. 16. As obrigações contraídas pela Administração Pública, relativas ao objeto do contrato, sem prejuízo de outros mecanismos admitidos em lei, poderão ser garantidas por meio de:

I - utilização de fundo garantidor;

II - vinculação de recursos do Município, inclusive os royalties que lhe são devidos e da CIDE - Contribuição sobre Intervenção no Domínio Econômico, ressalvados os tributos e observado o disposto no art. 167, IV, da Constituição Federal;

III - atribuição ao contratado do encargo de faturamento e cobrança de crédito do contratante em relação a terceiros, salvo os relativos a tributos;

IV - garantia fidejussória ou seguro.

Parágrafo único. Além das garantias referidas no caput deste artigo, o contrato de parceria poderá prever a emissão dos empenhos relativos às obrigações da Administração Pública, diretamente em favor da instituição financiadora do projeto e a legitimidade desta para receber pagamentos efetuados por intermédio do fundo garantidor.

CAPÍTULO IV
DO FUNDO GARANTIDOR

~~**Art. 17.** Fica criado o Fundo Garantidor das Parcerias Público Privadas do Município de Palmas - FGPPP, entidade contábil sem personalidade jurídica, com o objetivo de viabilizar a implementação do Programa de Parcerias Público Privadas, conferindo-lhe sustentação financeira.~~

~~**Art. 17.** Fica autorizada a criação do Fundo Garantidor das Parcerias Público Privadas do Município de Palmas - FGPPP, que deverá dispor de personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio separado do patrimônio do Município e demais cotistas, se for o caso, e que será sujeito de direitos e obrigações próprias, com o objetivo de viabilizar a implementação do Programa de Parcerias Público Privadas, conferindo-lhe sustentação financeira.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMA
GABINETE CIVIL

~~(Alterada pela Lei nº 2.096, de 19/12/2014).~~

Art. 17. ~~É criado o Fundo Garantidor das Parcerias Público Privadas do Município de Palmas – FGPPP, entidade contábil sem personalidade jurídica, com o objetivo de viabilizar a implementação do Programa de Parcerias Público Privadas, conferindo-lhe sustentação financeira. (NR)” (Alterada pela Lei nº 2.180, de 22/10/2015).~~ ~~(Revogado pela Lei nº 3.173, de 8 de abril de 2025.)~~

Art. 18. ~~Serão beneficiárias do fundo as empresas parceiras definidas e habilitadas nos termos da Lei.~~ ~~(Revogado pela Lei nº 3.173, de 8 de abril de 2025.)~~

Art. 19. ~~São recursos do Fundo:~~ ~~(Revogado pela Lei nº 3.173, de 8 de abril de 2025.)~~

~~I — 20% (vinte por cento) dos royalties devidos ao Município de Palmas, enquanto não atingido o limite estabelecido no art. 21 desta Lei e até 20% (vinte por cento), depois de superado o limite ou na sua igualdade, observada a legislação aplicável;~~

~~I — royalties devidos ao Município de Palmas, enquanto não atingido o limite estabelecido no art. 21 desta Lei e até 20% (vinte por cento), depois de superado o limite ou na sua igualdade, observada a legislação aplicável;~~ ~~(Alterada pela Lei nº 2.096, de 19/12/2014).~~ ~~(Revogado pela Lei nº 3.173, de 8 de abril de 2025.)~~

~~II — 20% (vinte por cento) da CIDE — Contribuição sobre Intervenção no Domínio Econômico, enquanto não atingido o limite estabelecido no art. 21 desta Lei e até 20% (vinte por cento), depois de superado o limite ou na sua igualdade, observada a legislação aplicável;~~ ~~(Revogado pela Lei nº 3.173, de 8 de abril de 2025.)~~

~~II — REVOGADO (Redação dada pela Lei nº 1561, 2008).~~ ~~(Revogado pela Lei nº 3.173, de 8 de abril de 2025.)~~

~~III — outros recursos orçamentários do Tesouro e os créditos adicionais;~~ ~~(Revogado pela Lei nº 3.173, de 8 de abril de 2025.)~~

~~IV — os rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras do Fundo;~~ ~~(Revogado pela Lei nº 3.173, de 8 de abril de 2025.)~~

~~V — os provenientes de operações de crédito internas e externas;~~ ~~(Revogado pela Lei nº 3.173, de 8 de abril de 2025.)~~

~~VI — as doações, os auxílios, as contribuições e os legados destinados ao Fundo;~~ ~~(Revogado pela Lei nº 3.173, de 8 de abril de 2025.)~~

~~VII — os provenientes da União;~~ ~~(Revogado pela Lei nº 3.173, de 8 de abril de 2025.)~~

~~VIII — outras receitas destinadas ao Fundo.~~ ~~(Revogado pela Lei nº 3.173, de 8 de abril de 2025.)~~

~~Parágrafo único. A transferência dos recursos previstos neste artigo~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMA
GABINETE CIVIL

ao FGPPP fica condicionada à assinatura de contrato de parceria no âmbito do Programa previsto nesta Lei.” ~~(Alterada pela Lei nº 2.180, de 22/10/2015).~~ ~~(Revogado pela Lei nº 3.173, de 8 de abril de 2025.)~~

Art. 20. ~~Poderão ser alocados ao Fundo:~~ ~~(Revogado pela Lei nº 3.173, de 8 de abril de 2025.)~~

~~I — ativos de propriedade do Município, excetuados os de origem tributária;~~ ~~(Revogado pela Lei nº 3.173, de 8 de abril de 2025.)~~

~~I — ativos de propriedade do Município.~~ ~~(Alterada pela Lei nº 2.096, de 19/12/2014).~~ ~~(Revogado pela Lei nº 3.173, de 8 de abril de 2025.)~~

~~II — bens móveis e imóveis, na forma definida em regulamento, observadas as condições previstas em lei.~~ ~~(Revogado pela Lei nº 3.173, de 8 de abril de 2025.)~~

~~III — outras receitas públicas e direitos de crédito.~~ ~~(Alterada pela Lei nº 2.096, de 19/12/2014).~~ ~~(Revogado pela Lei nº 3.173, de 8 de abril de 2025.)~~

~~§ 1º As receitas decorrentes do recebimento dos ativos de que trata o inciso I, e da alienação dos bens de que trata o inciso II, deste artigo, poderão ser utilizadas prioritariamente no pagamento de parcelas devidas pelo contratante.~~ ~~(Revogado pela Lei nº 3.173, de 8 de abril de 2025.)~~

~~§ 2º As condições para a liberação e a utilização de recursos do Fundo por parte do beneficiário serão estabelecidas no contrato de parceria público-privada, firmado nos termos da lei.~~ ~~(Revogado pela Lei nº 3.173, de 8 de abril de 2025.)~~

Art. 21. ~~O Fundo garantirá até o limite correspondente a 30% (trinta por cento) das obrigações anuais decorrentes dos contratos inseridos no Programa de Parcerias Público-Privadas, que vierem a ser custeadas com recursos do Município, computados os encargos e atualizações monetárias.~~

Art. 21. ~~O Fundo garantirá a totalidade das obrigações pecuniárias assumidas pela Administração Pública nos contratos inseridos no Programa de Parcerias Público-Privadas, que vierem a ser custeadas com recursos do Município, computados os encargos e atualizações monetárias.~~ ~~(Alterada pela Lei nº 2.096, de 19/12/2014).~~ ~~(Revogado pela Lei nº 3.173, de 8 de abril de 2025.)~~

Art. 22. ~~Os recursos do FGPP serão depositados em conta específica junto à instituição oficial de crédito ou instituição gestora das contas do Município.~~ ~~(Revogado pela Lei 2.096, de 19/12/2014).~~

CAPÍTULO V
DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

Art. 23. Será constituída, pelo parceiro privado, Sociedade de Propósito Específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria, ainda



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMA
GABINETE CIVIL

que parcialmente, a qual caberá a propriedade dos bens resultantes do investimento, durante a vigência do contrato, até que se dê a amortização do investimento realizado.

~~§ 1º A transferência do controle da sociedade de propósito específico e a constituição de garantias ou oneração estarão condicionadas a autorização expressa da administração pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.~~

§ 1º A transferência do controle da sociedade de propósito específico estará condicionada a autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. (Alterada pela Lei nº 2.096, de 19/12/2014).

§ 2º A Sociedade de Propósito Específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com ações negociadas em bolsa de valores do País ou do exterior, respeitado, quanto ao controle acionário, o disposto no § 1º, deste artigo e na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 3º A Sociedade de Propósito Específico poderá, na forma do contrato, dar em garantia aos financiamentos contraídos para a consecução dos objetivos da parceria público-privada os direitos emergentes do contrato de parceria até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade das obras e dos serviços.

§ 4º A Sociedade de Propósito Específico deverá, para celebração do contrato, adotar contabilidade e demonstração financeira padronizadas, compatíveis com padrões mínimos de governança corporativa que vierem a ser fixadas pelo Governo Federal.

CAPÍTULO VI
DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS
Seção I
Composição e Competências

~~**Art. 24.** Fica criado o Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Palmas – CGP, integrado pelos seguintes membros:~~ (Revogado pela Lei nº 2.767, de 22 de novembro de 2022.)

~~I – o Secretário Municipal de Finanças;~~ (Revogado pela Lei nº 2.767, de 22 de novembro de 2022.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMA
GABINETE CIVIL

~~II – o Secretário Municipal do Desenvolvimento Urbano e Habitação;~~
~~(Revogado pela Lei nº 2.767, de 22 de novembro de 2022.)~~

~~III – o Secretário Municipal de Infra-Estrutura;~~ ~~(Revogado pela Lei nº 2.767, de 22 de novembro de 2022.)~~

~~IV – o Secretário de Governo Municipal;~~ ~~(Revogado pela Lei nº 2.767, de 22 de novembro de 2022.)~~

~~V – o Advogado Geral do Município;~~ ~~(Revogado pela Lei nº 2.767, de 22 de novembro de 2022.)~~

~~VI – até 2 (dois) membros de livre escolha do Chefe do Poder Executivo;~~ ~~(Revogado pela Lei nº 2.767, de 22 de novembro de 2022.)~~

~~§ 1º Caberá ao Chefe do Poder Executivo nomear, entre os membros do Conselho, o Presidente e quem, nas suas ausências ou impedimentos, o substituirá, e respectivos suplentes.~~ ~~(Revogado pela Lei nº 2.767, de 22 de novembro de 2022.)~~

~~§ 2º Participarão das reuniões do Conselho, com direito a voto, os demais titulares de Secretarias Municipais que tiverem interesse direto em determinada parceria, em razão de vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo funcional.~~ ~~(Revogado pela Lei nº 2.767, de 22 de novembro de 2022.)~~

~~§ 3º O Conselho deliberará mediante voto da maioria de seus membros, tendo o Presidente direito ao voto de qualidade.~~ ~~(Revogado pela Lei nº 2.767, de 22 de novembro de 2022.)~~

~~§ 4º Caberá ao Conselho Gestor:~~ ~~(Revogado pela Lei nº 2.767, de 22 de novembro de 2022.)~~

~~I – analisar projetos de parcerias público-privadas, para deliberação do Chefe do Poder Executivo Municipal, observadas as condições estabelecidas no art. 4º, desta Lei;~~ ~~(Revogado pela Lei nº 2.767, de 22 de novembro de 2022.)~~

~~II – supervisionar a fiscalização e a execução das parcerias público-privadas;~~ ~~(Revogado pela Lei nº 2.767, de 22 de novembro de 2022.)~~

~~III – opinar sobre alteração, revisão, resolução, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parcerias público-privadas, observados o limite de até 35 (trinta e cinco) anos de vigência;~~ ~~(Revogado pela Lei nº 2.767, de 22 de novembro de 2022.)~~

~~IV – propor ao Chefe do Poder Executivo a fixação de diretrizes para o Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Palmas;~~ ~~(Revogado pela Lei nº 2.767, de 22 de novembro de 2022.)~~

~~V – elaborar o seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, mediante ato próprio.~~ ~~(Revogado pela Lei nº 2.767, de 22 de novembro de 2022.)~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMA
GABINETE CIVIL

~~§ 5º Ao membro do Conselho é vedado: [\(Revogado pela Lei nº 2.767, de 22 de novembro de 2022.\)](#)~~

~~I – exercer o direito de voz e voto em qualquer ato ou matéria objeto do Programa de Parcerias Público-Privadas em que tiver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do Conselho de seu impedimento e fazer constar em ata a natureza e extensão do conflito de seu interesse; [\(Revogado pela Lei nº 2.767, de 22 de novembro de 2022.\)](#)~~

~~II – valer-se de informação sobre processo de parceria público-privada ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros. [\(Revogado pela Lei nº 2.767, de 22 de novembro de 2022.\)](#)~~

~~§ 6º A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante. [\(Revogado pela Lei nº 2.767, de 22 de novembro de 2022.\)](#)~~

~~§ 7º O Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas de Palmas – CGP Palmas, sem prejuízo das competências correlatas as das secretarias do Município e das Agências equiparadas, promoverá o acompanhamento dos projetos de Parcerias Público-Privadas, em sua execução, notadamente, quanto a sua eficiência. [\(Revogado pela Lei nº 2.767, de 22 de novembro de 2022.\)](#)~~

~~**Art. 25.** A relação dos projetos inseridos no âmbito do Programa de Parcerias Público-Privadas por intermédio do Conselho Gestor, será estabelecida anualmente e aprovada mediante Decreto, contendo a definição de seus objetivos, as ações de governo e a justificativa quanto à sua inclusão. [\(Revogado pela Lei nº 2.767, de 22 de novembro de 2022.\)](#)~~

~~Parágrafo único. Para deliberação do Conselho Gestor sobre a contratação da parceria público-privada a Secretaria Municipal interessada, e as entidades que lhe sejam vinculadas, nos termos e prazos previstos em Decreto, promoverá o encaminhamento de estudo fundamentado e, nas fases subsequentes, diligenciará o processo de licitação e contratação. [\(Revogado pela Lei nº 2.767, de 22 de novembro de 2022.\)](#)~~

~~**Art. 26.** Sem prejuízo do que dispõe o art. 15 desta Lei, as posições e relatórios sobre o desempenho dos contratos de parcerias público-privadas serão incluídas na prestação de contas anual do Município, para encaminhamento à Câmara Municipal e Tribunal de Contas do Estado. [\(Revogado pela Lei nº 2.767, de 22 de novembro de 2022.\)](#)~~

Seção II
Da Secretaria Executiva

~~**Art. 27.** Fica criada, na estrutura da Secretaria Municipal de Finanças, a Secretaria Executiva do Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Palmas – PPP, à qual compete: [\(Revogado pela Lei nº 2.767, de 22 de novembro de 2022.\)](#)~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMA
GABINETE CIVIL

~~I — executar as atividades operacionais e coordenar as ações correlatas ao desenvolvimento dos projetos de parcerias público-privadas; (Revogado pela Lei nº 2.767, de 22 de novembro de 2022.)~~

~~II — assessorar e prestar apoio técnico ao Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas; (Revogado pela Lei nº 2.767, de 22 de novembro de 2022.)~~

~~III — divulgar os conceitos metodológicos próprios dos contratos de parcerias público-privadas; (Revogado pela Lei nº 2.767, de 22 de novembro de 2022.)~~

~~IV — dar suporte técnico na elaboração de projetos e contratos, especialmente nos aspectos financeiros e de licitação, às Secretarias Municipais, órgão ou entidade da administração indireta. (Revogado pela Lei nº 2.767, de 22 de novembro de 2022.)~~

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

~~**Art. 28.** Para atender à implantação da Secretaria Executiva do Programa de Parcerias Público-Privadas, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar, por ato próprio, a sua estrutura de cargos e salários. (Revogado pela Lei nº 2.767, de 22 de novembro de 2022.)~~

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALMAS, aos 14 dias do mês de março de 2006.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas